ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE

Parecer nº 38/ 2019/ Comissão Especial

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 37/ 2019 que Altera o inciso I do art. 49 da Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Ulysses Moraes

Relator Deputado: Dr. Eugênio

I – Relatório

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07 de maio de 2019. Após, a mesma foi colocada em pauta em 08 de maio de 2019. Cumprida a pauta, foi encaminhado ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa em 23 de maio de 2019. Após foi enviada a esta Comissão para emitir parecer em 28 de maio de 2019. Conforme determinação da Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, os membros designados para deliberar nesta Comissão foram os seguintes Deputados: Sebastião Rezende, Faissal, Paulo Araújo, Barranco e Eugênio.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 37/ 2019 de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

O autor assim o justifica:

> **"O presente projeto propõe a alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a fim de possibilitar que os vinte e quatro Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, e não apenas a Presidência da Casa, detenham legitimidade para propor consultas ao TCE-MT".**

Adicionalmente, o Deputado Ulysses ressalta a importância de fortalecer o controle prévio das funções do Tribunal de Contas de Mato Grosso, sejão vejamos:

> **"Assim, como bem salienta o Supremo Tribunal Federal, no atual contexto juspolítico brasileiro, com a expressiva ampliação de suas atribuições, a Corte de Contas detém competência para aferir se o administrador teria atuado de forma prudente, moralmente aceitável e de acordo com o que a sociedade dele esperasse. Diante dessa perspectiva, mostra-se essencial a presente proposta de ampliação do espectro de legitimados para propor consultas aos Tribunais de Contas, como forma de permitir que os membros do Poder Legislativo indiquem eventuais dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, sem a necessidade de prévia submissão ao crivo da Presidência da Casa de Leis".**

SPMD
Fls. 08
Ass.

Tal iniciativa é composta por dois artigos, conforme segue abaixo.

Art. 1º Fica alterado inciso I do art. 49 da Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 49 Estão legitimados a formular consulta:
>
> I. no âmbito estadual o Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais; (...)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por derradeiro, o autor ressalta a importância de aprovação de tal proposta, em virtude de reforçar o papel constitucional e institucional do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas outras emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei Complementar em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, o autor do projeto de lei complementar em tela, propõe a alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a fim de possibilitar que os vinte e quatro Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, e não apenas a Presidência detenha legitimidade para propor consultas ao TCE-MT.

SPMD
Fls. 09
Ass.

Mediante as justificativas do Deputado Ulysses Moraes, a proposta busca ampliar a possibilidade de consultas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, sem a necessidade prévia de passar pela autorização da Mesa Diretora da ALMT, ou seja, doravante, caso a pretensão seja aprovada, as consultas serão permitidas de forma rápida e direta ao TCE/ MT, cujo benefício seria estendidos aos 24 deputados estaduais. Ainda ressalta que tal pretensão ainda promoverá o fortalecimento do controle externo exercido pelo referido Tribunal.

Segundo o art. 48 da lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 que "dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso" a consulta deverá ser formulada em tese e por autoridade legítima e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas. O Tribunal poderá conhecer de consulta que verse sobre interpretação ou aplicação de legislação em caso concreto, quando constatar relevante interesse público, devidamente motivado, devendo sua resposta, ser, sempre, em tese, **parágrafo único**.

Nesse contexto, mediante determinação do art. 49 da LC nº 269/ 2007, estão legitimados a formular consulta, apenas as seguintes autoridades:

> **"I - no âmbito estadual o Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembléia Legislativa, os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;**
> **II - no âmbito municipal o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;**
> **III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional".**

Consoante o art. 49, LC 269/2007, os deputados estaduais não estão legitimados de forma direta como autoridades para promover as consultas ao TCE/ MT.

Sobressai da iniciativa, uma forma de os deputados legitimarem a oportunidade de enviar consultas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de forma célere e direta, sem a obrigação de obter a autorização da Mesa Diretora, bem como fortalecer a missão institucional da ALMT, ou seja, "Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas, ampliar e fortalecer a participação da sociedade nas discussões legislativas". Tal fato que configura a oportunidade da proposta em comento.

Nesse sentido, O controle externo do Poder Executivo, no Brasil, é exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, a quem compete, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, "exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à

SPMD
Fls. 10
Ass.

legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas".

Por óbvio, ao conceder o direito de os deputados estaduais realizarem as consultas ao TCE/ MT de forma direta poderão melhorar até mesmo o desempenho do papel institucional do referido órgão como auxiliar da Assembleia Legislativa de Mato Grosso no exercício de controle externo das contas do Poder Executivo e demais Instituições Públicas, fatos que corroboram com a oportunidade da iniciativa.

Entretanto, a pretensa Lei Complementar padece de **vício formal de iniciativa**, pois origina-se de proposta parlamentar que busca alterar o inciso I do art. 49 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso) cuja competência privativa é do próprio Tribunal de Contas de Mato Grosso, conforme determina o art. 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 269/ 2007, senão vejamos:

> **"Art. 4º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:**
>
> **VI. propor ao Poder Legislativo a instituição e alteração de sua lei orgânica e a fixação de remuneração dos conselheiros e servidores do Tribunal de Contas; (...)".**

Ademais, conforme dispositivos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, art. 155, incisos I e VII, não se admitirão proposições: I – sobre assunto alheio à competência da Assembleia Legislativa; e VII – manifestamente inconstitucionais; (...)".

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Augusta Casa Legislativa, tendo em vista a inconveniência por vício formal de iniciativa, bem como o potencial de flagrante inconstitucionalidade e insegurança jurídica.

É o parecer.

SPMD
Fls.
Ass.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 37/ 2019 de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 37/ 2019 – Parecer nº 38/ 2019	
Reunião da Comissão em 04 / 09 / 19	
Presidente:	
Relator: Dep. Dr. Eugênio	
Voto do Relator:	
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 37/ 2019 de autoria do Deputado Ulysses Moraes.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	